



DIÁRIO DO GOVERNO

PREÇO DÊSTE NÚMERO—\$30

Toda a correspondência, quer oficial, quer relativa a anúncios e à assinatura do *Diário do Governo*, deve ser dirigida à Administração da Imprensa Nacional. As publicações literárias de que se recebem 2 exemplares anunciam-se gratuitamente.

ASSINATURAS			
As 3 séries . . .	Ano 240\$	Semestre	130\$
A 1.ª série . . .	" 80\$	"	48\$
A 2.ª série . . .	" 80\$	"	43\$
A 3.ª série . . .	" 80\$	"	43\$

Para o estrangeiro e colónias acresce o porte do correio

O preço dos anúncios (pagamento adiantado) é de 2\$50 a linha, acrescido do respectivo imposto do selo. Os anúncios a que se referem os §§ 1.º e 2.º do artigo 2.º do decreto n.º 10-112 de 24-IX-1924, têm 40 por cento de abatimento.

SUMÁRIO

Ministério do Interior:

Declaração de ter sido autorizada a transferência de uma verba dentro do capítulo 6.º do orçamento do Ministério.

Ministério dos Negócios Estrangeiros:

Portaria n.º 10:926—Manda abonar uma quantia, durante o ano corrente, a partir de 1 de Abril, ao Consulado de Portugal em Vigo para ocorrer ao pagamento do pessoal assalariado em serviço naquele posto.

Supremo Tribunal de Justiça:

Acórdão doutrinário proferido no recurso n.º 25:755.

Contínuo, 130 pesetas.

Servente, 50 pesetas.

Ministério dos Negócios Estrangeiros, 12 de Abril de 1945.—O Ministro dos Negócios Estrangeiros, *António de Oliveira Salazar*.

SUPREMO TRIBUNAL DE JUSTIÇA

Tribunal pleno

Processo n.º 25:755. — Autos de recurso em processo penal vindos da Relação de Lisboa. — Recorrente Joaquim António Gonçalves. — Recorrido Ministério Público.

Acordam no Supremo Tribunal de Justiça:

Do acórdão de fl. 171, que, em confirmação do da Relação de Lisboa, a fl. 134, e do despacho de pronúncia, a fl. 69 v, declarou incurso nas sanções do artigo 216.º, n.º 3.º, do Código Penal, Joaquim Serra, também conhecido por Joaquim António Gonçalves, ou Joaquim Serra Gonçalves, ou ainda Joaquim Ribeiro Gonçalves, comerciante, de 41 anos, natural da freguesia de Monte Virgem, comarca de Redondo, por, em declarações prestadas na conservatória do registo civil, para obtenção do seu bilhete de identidade, ter afirmado que era casado com Mariana Henriques, quando, na realidade, era solteiro, interpôs o mencionado arguido recurso para o tribunal pleno com o fundamento de que, sobre tal ponto de direito, se encontrava aquele acórdão em oposição com o de 20 de Novembro de 1936, publicado na *Colecção Oficial*, ano 35.º, p. 298, e com o de 15 de Dezembro do mesmo ano de 1936, registado a fl. 132 v do competente livro, segundo os quais o facto atribuído ao recorrente não constituiria infracção penal.

Nas conclusões da sua alegação de fl. 202 afirma que esse facto não constitui o crime do artigo 216.º, n.º 3.º, do Código Penal, nem o do artigo 242.º do mesmo Código, devendo o conflito de jurisprudência ser resolvido nessa conformidade.

Na alegação do douto representante do Ministério Público junto dêste Supremo Tribunal sustenta-se a legalidade do acórdão recorrido e conclue-se por dizer que «deve prevalecer a doutrina do acórdão recorrido e lavrar-se assento que a estabilize».

Pelo acórdão de fl. 196 foi reconhecida a existência da invocada oposição de julgados, que efectivamente se verifica, cumprindo assim conhecer do objecto do recurso, muito embora a questão nêle suscitada ter perdido o seu interesse geral, por se achar prevista e regulada em normas do recente decreto-lei n.º 33:725, de 21 de Junho de 1944.

Examine-se, porém, o problema em face da legislação anterior a êste decreto-lei.

MINISTÉRIO DO INTERIOR

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública

De harmonia com as disposições do artigo 7.º do decreto-lei n.º 25:299, de 6 de Maio de 1935, se publica que S. Ex.ª o Ministro do Interior, por seu despacho de hoje, autorizou, nos termos do § 2.º do artigo 17.º do decreto n.º 16:670, de 27 de Março de 1929, a transferência da quantia de 2:600.000\$ da alínea a) do n.º 1) do artigo 177.º, capítulo 6.º, do actual orçamento do Ministério do Interior, para reforço, com as importâncias de 2:100.000\$ e 500.000\$, respectivamente, das alíneas b) e m) dos mesmos número, artigo, capítulo e orçamento.

3.ª Repartição da Direcção Geral da Contabilidade Pública, 9 de Abril de 1945.—O Chefe da Repartição, *Pedro António dos Reis*.

MINISTÉRIO DOS NEGÓCIOS ESTRANGEIROS

D Direcção Geral dos Negócios Políticos e da Administração Interna

Portaria n.º 10:926

Manda o Governo da República Portuguesa, pelo Ministro dos Negócios Estrangeiros, abonar, durante o ano corrente, a partir de 1 de Abril, ao Consulado de Portugal em Vigo, para ocorrer ao pagamento do pessoal assalariado em serviço naquele posto, pela verba do capítulo 4.º, artigo 37.º, n.º 3), a quantia de 2:580 pesetas, com a seguinte distribuição:

Chanceler, 1:400 pesetas.

Dactilógrafo, 1:000 pesetas.

No artigo 216.º do Código Penal prevê-se e pune-se a falsificação de documentos autênticos.

Ora os documentos oficiais não fazem prova plena para além do seu conteúdo, que é formado pelos factos passados no acto da sua celebração e, assim, o recorrente, que nenhuma declaração fez no bilhete de identidade, não podia ter cometido o crime do artigo 216.º, n.º 3.º, do Código Penal. O já citado decreto-lei n.º 33:725, de 21 de Junho de 1944, ao incriminar, em seu artigo 22.º, factos idênticos ao atribuído ao recorrente, fala de falsas declarações à autoridade pública ou a funcionário no exercício de funções, patenteando assim que, em casos como o dos autos, se não trata de crime de falsificação de documentos. Além disto o bilhete a que os autos se referem não teve por fim autenticar ou certificar o estado civil, mas simplesmente a identidade pessoal, que, nos termos do decreto-lei n.º 27:305, se estabelece por meio da dactiloscopia, sinléctica e antropometria e que, portanto, nada tem com o estado civil.

Mas, não se dando o crime de falsificação de documento, verificar-se-á o do artigo 242.º do Código Penal? O recorrente para obter o seu bilhete de identidade era obrigado a fazer as declarações a que se refere o competente modelo anexo ao Código do Registo Civil, e entre elas figuram as relativas ao estado.

Ora o recorrente, que era solteiro, declarou-se casado com Mariana Henriques, pessoa devidamente identificada nos autos.

Prestou assim falsas declarações, não só quanto a êle, mas também sobre facto relativo a outra pessoa, a mencionada Mariana Henriques. E como tais declarações foram prestadas à autoridade pública — o competente funcionário do registo civil —, praticou o recorrente o crime previsto e punido no artigo 242.º do Código Penal.

Revogam, pois, o acórdão recorrido na parte em que classificou o facto atribuído ao recorrente como crime previsto e punido no artigo 216.º, n.º 3.º, do Código Penal e dão assim, nesta parte, provimento ao recurso, mas para o efeito de tal facto ficar classificado como crime do artigo 242.º do mesmo Código.

E estabelecem o seguinte assento:

Anteriormente ao decreto-lei n.º 33:725, de 21 de Junho de 1944, aquele que, nas declarações prestadas ao funcionário do registo civil para obter o seu bilhete de identidade, se atribuísse, sendo solteiro, o estado de casado com pessoa certa e determinada cometia o crime previsto e punido pelo artigo 242.º do Código Penal.

Mínimo do imposto de justiça pelo recorrente.

Lisboa, 23 de Março de 1945. — *José Coimbra — Luiz Osório — Rocha Ferreira — M. Duque — Pereira e Sousa — Heitor Martins — Magalhães Barros — Baptista da Silva — Teixeira Direito* (vencido. Não há lugar ao assento por o facto não ser punido antes do decreto-lei n.º 33:725, não havendo assim que suscitar se o abrangia o artigo 216.º, n.º 3.º, nem o artigo 242.º do Código Penal) — *Baptista Rodrigues* (vencido. Entendo também que não havia crime) — *F. Mendonça* (vencido. Continuo a entender que o caso está enquadrado no n.º 3.º do artigo 216.º do Código Penal, mas a pena a aplicar é a do artigo 22.º do decreto-lei n.º 33:725, de 21 de Junho de 1944, em virtude do que dispõe o n.º 2.º do artigo 6.º do mencionado Código).

O bilhete de identidade, atentas as disposições dos artigos 242.º do Código Civil e 528.º do Código de Processo Civil, é um documento autêntico, oficial, que cons-

titue geralmente prova plena, e tem, portanto, a mesma fé que a escritura pública.

A identificação consta de um conjunto de elementos que tem por fim certificar a identidade do possuidor do bilhete; dêsses elementos faz parte o estado civil, cuja declaração é obrigatória, como se vê do modelo anexo ao Código do Registo Civil e do disposto no decreto-lei n.º 32:637, de 22 de Janeiro de 1943.

O Estado tem interesse em possuir uma identificação civil que seja perfeita e conforme à verdade; as palavras do relatório do decreto-lei n.º 27:305, de 8 de Dezembro de 1936, justificam plenamente esta asserção.

A declaração falsa não foi feita no próprio bilhete de identidade, mas o recorrente praticou-a conscientemente no impresso assinado por êle e apresentado ao conservador do registo civil, sabendo que essa falsidade ia ser transcrita no bilhete de identidade.

Bilhete de identidade e declaração constituem um todo único, e como aquele merece a mesma fé que a escritura pública, tem necessariamente de dar-se a essa declaração igual fé.

No acto praticado pelo recorrente existem os seguintes elementos:

a) Falsificação feita num escrito destinado a ser reproduzido num documento autêntico, que tem a mesma fé que a escritura pública;

b) Falsa declaração de um facto que o mesmo documento tem por fim certificar e autenticar;

c) Possibilidade de prejuízo para o Estado ou terceira pessoa. Existe esta possibilidade para o Estado, não só por fraude à lei, mas também porque o Estado quere que os cidadãos prestem informações exactas a fim de que a identificação civil constitua um serviço perfeito e regular.

E até se dá possibilidade de prejuízo para terceira pessoa, visto Mariana Henriques figurar como mulher do recorrente, quando o não era.

São estes os requisitos que a citada disposição legal exige para que alguém possa ser nela abrangido, e por isso não podia ser outra, a meu ver, a incriminação do recorrente) — *Oliveira Pires* (vencido. Também entendo que o recorrente, fazendo uma declaração falsa sobre o seu estado civil, com o fim de que tal falsidade constasse do bilhete de identidade que solicitava, cometeu o crime do artigo 216.º, n.º 3.º, do Código Penal, como bem se vê na declaração de voto do Ex.^{mo} juiz Mendonça.

O artigo 242.º do mesmo Código previne e pune a falsidade em declarações quando prestadas no cumprimento da obrigação a que se refere o mesmo artigo.

Pelo decreto-lei n.º 33:725, a falsidade em declarações sobre a identidade, estado ou outra qualidade, a que a lei atribua efeitos jurídicos, é considerada infracção mais grave do que a do citado artigo 242.º, e ainda de maior gravidade se as declarações se destinam a ser exaradas em documento oficial — artigo 22.º e seu § 1.º) — *Miguel Crêspo* (vencido. Entendo que, antes da publicação do decreto-lei n.º 33:725, não era punida a falsa declaração prestada pelo requerente do bilhete de identidade sobre o seu estado civil no respectivo requerimento, porque não se trata de nenhum dos documentos enumerados no artigo 216.º, n.º 3.º, do Código Penal, e respeita ao estado civil do próprio declarante, o que o excluía da sanção do artigo 242.º do mesmo diploma).

Está conforme. — Secretaria do Supremo Tribunal de Justiça, 26 de Março de 1945. — O Secretário, *José de Abreu*.